Ata de conversão do julgamento das propostas comerciais da Concorrência nº 20.0004 em diligência, para fins de saneamento de inconformidades e reformulação dos preços, de acordo com as regras e condições do Edital

Aos 12 (doze) dias do mês de agosto deste ano de 2020 (dois mil e vinte), reuniram-se na sala de licitações localizada no Serviço Social do Comércio – Departamento Regional do SESC/SE, na rua Dom José Thomaz, nº 235, 1º andar (auditório), bairro São José, nesta Capital, os membros da Comissão Permanente de Licitação, instituída e nomeada na forma da Ordem de Serviço nº 063/2020, para a análise das propostas comerciais das empresas habilitadas na **Concorrência nº 20.001,** que tem como objeto **a seleção da melhor proposta para a execução das obras/serviços construção de galeria de arte, em imóvel localizado na rua Senador Rollemberg, nº 77, bairro São José, Aracaju/SE, com área total construída de 442,06m²,** de acordo com as regras e condições do Edital. Pois bem, cumpre-nos sempre lembrar que o **SESC** é uma entidade de natureza privada e tem um regulamento próprio, instituído pela Resolução nº 1.252/2012, que disciplina as contrações e as licitações de seu interesse, não se encontrando sujeito, por isso, aos estritos limites da Lei 8.666/93. Outrossim, que a Lei de Licitações, contudo, poderá ser fonte subsidiária e aplicada nos casos omissos e desde que não contrarie os objetivos traçados no referido regulamento. Igualmente, que somente se procederá a invalidade dos atos insuscetíveis de aproveitamento. Ainda, mas sem prejuízo de outros, que é facultado à Comissão ou à autoridade superior promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório. Por fim, que a CPL poderá, a critério do SESC e para manter o caráter competitivo do certame, relevar omissões ou falhas meramente formais nos documentos de habilitação e falhas nas propostas dos licitantes, permitindo-se ali, ainda, as devidas correções e desde que não impliquem em aumento dos preços unitários e/ou global. Após análise detalhada, foram constatadas as seguintes inconformidades e inobservância aos critérios de aceitabilidade das propostas: **1) Construtora FCK Ltda. – EPP:** a) deixou de apresentar a planilha de custo impressa; b) cotou na sua planilha de BDI e fez incidir nos preços o percentual de 5% a título de ISS; todavia, por força da Lei do Município de Aracaju nº 1.547/89 (art. 108, alínea "a" e "b") e do Decreto Municipal nº 11/90 (art. 1º), conquanto a alíquota do referido imposto seja naquele mesmo percentual, o custo efetivo a tal título será, no máximo, de 3%, por ser admitida a dedução da base de cálculo os valores dos materiais empregados na obra, até o limite de 40% do preço total do serviços. O percentual de 5% cotado na planilha analítica de referência do BDI só seria devido às microempresas ou empresas de pequeno porte optantes do simples nacional e que estivessem obrigadas a recolher o valor máximo do ISS de acordo com o Anexo IV da Lei Complementar nº 123/06; **2) MKR Construções Ltda. – EPP:** a) sua proposta padece de mesmo erro quanto ao percentual de 5% do ISS; b) além disso, o valor de R$ 160.438,99 a título de administração local equivale a 7,70% do preço global da sua proposta (R$ 2.065.071,33), ultrapassando, assim, o limite de 6,95% fixado no item 7.5, *in fine,* do edital; **3) Nove Engenharia Ltda. – EPP:** a) não apresentou a planilha de custo impressa; e b) o valor de R$ 157.218,47 a título de administração local corresponde a 7,02% do preço global da sua proposta (R$ 2.237.563,30), indo além, igualmente, do limite de 6,95% fixado no item 7.5, *in fine,* do edital; **4) Walter Lopes Engenharia Ltda.:** a) o valor de R$ 158.491,20 a título de administração local representa 7,08% do preço global da sua proposta (R$ 2.237.733,03), superando o limite de 6,95% fixado no item 7.5, *in fine,* do edital; b) da mesma forma, o percentual de 5% a título ISS não está de acordo com a Legislação Municipal e com o que será obrigado a pagar; **5) GP Engenharia Ltda. – EPP:** a) tal qual as licitantes acima, inseriu na sua planilha de BDI um valor percentual de ISS superior ao custo efetivo, no máximo, que terá que arcar, em decorrência da referida dedução dos valores dos materiais; **6) Shock Instalações e Manutenção Ltda.**: a) o valor de R$ 174.890,58 a título de administração local equipara-se a 7,71% do preço global da sua proposta (R$ 2.267.062,86), desrespeitando, com isso, o limite de 6,95% fixado no item 7.5, *in fine,* do edital; b) não observou o custo máximo de 3% que terá a título de ISS, em razão da

possiblidade de dedução dos valores dos materiais por força da Lei Municipal nº 1.547/89 (art. 108, alínea "a" e "b") e do Decreto Municipal nº 11/90 (art. 1º), sendo certo que o percentual de 5% não refletirá sua realidade; **7) Teccol Engenharia Ltda.:** a) a proposta contém o mesmo vício no quesito ISS. O percentual cotado de 5% não pode admitido, por ser superior ao custo que terá que assumir com o pagamento desse imposto na execução dos serviços. O mesmo se aplica à licitante **(8) Construtora JJ Ltda. – EPP.** Sendo assim, nos termos do autorizado no item 21.1 do edital, sem prejuízo de outras disposições, e em harmonia com o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União (Enunciado do Acórdão nº 187/2014 e Enunciado do Acórdão nº 1811/2014), aqui usado como baliza, a Comissão Permanente de Licitação decide converter o julgamento em diligência, a fim de conceder às licitantes o direito de corrigir as propostas, tão somente para fins de saneamento dos apontados vícios, com a consequente alteração dos valores. O não atendimento da diligência implicará no julgamento das propostas tais quais apresentadas originalmente. **Fica designado o dia 19 de agosto, às 14h30,** no local de costume, **para o recebimento das propostas reformuladas.**

José Robson Almeida Santos
Presidente da Comissão

Luzula dos Reis Melo
Membro

Michelle Prado Campos Moura
Membro